



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.721108/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.298 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente MARIA MARINALVA GOMES DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

LIMITE DA LIDE. FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO FISCAL.

É sabida a impossibilidade de que os critérios utilizados no lançamento sejam alterados pelas autoridades julgadoras, uma vez que tal conduta atentaria contra a segurança jurídica e violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado aos contribuintes, pois no momento da constituição do crédito tributário, são fixados, pela autoridade responsável pelo lançamento, as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo é praticado.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DE FIXAÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU SENTENÇA CONDENATÓRIA.

É de se restabelecer a dedução de pensão alimentícia com a comprovação de acordo judicial homologado, o qual impõe o dever de prestar alimentos em favor de ascendente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em razão da preclusão parcial da matéria recorrida e, no mérito, em dar-lhe provimento, restabelecendo-se a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 71.740,72.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em referência foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2011, ano-calendário 2010, na qual consta Omissão de Rendimentos do Trabalho no valor de R\$ 346,30, Glosa de Dependentes no valor de R\$ 3.616,56, Glosa de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.830,84, Glosa de Dedução de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 71.740,72 e Glosa de Despesas Médicas no valor de R\$ 27.265,87.

Cientificado da Notificação em 03/08/2012, fls.38, apresentou impugnação em 15/08/2012, fls. 02, alegando, em síntese, que a pensão alimentícia é descontada mês a mês e depositada automaticamente na conta do alimentando, junta documentos da decisão judicial e requer seja refeito o cálculo do imposto devido considerando o desconto da pensão alimentícia.

É o relatório.

A acusação fiscal se baseia na ausência de comprovação da existência de acordo judicial ou sentença judicial que fixe alimentos a serem pagos pela recorrente (filha) em favor de sua mãe:

“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 71.740,72, indevidamente deduzido. a título de Pensão Alimentícia Judicial - e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão. legal para sua dedução.

Em que pese a comprovação de pagamentos efetuados, por meio de desconto em folha de pagamentos, foi glosada a integralidade de despesas declaradas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 71.740,72, haja vista que a declarante, regularmente intimada, não fez, até o momento, prova de qualquer sentença ou acordo homologado judicialmente que fixe o valor da pensão. Somente são dedutíveis as importâncias pagas em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e, em se tratando de sociedade conjugal, quando os alimentos forem decorrentes de dissolução da sociedade e até o limite fixado judicialmente”.

A decisão de piso sustenta que, mesmo existindo um acordo homologado judicialmente, se a natureza dos pagamentos não se enquadra na categoria estrita de "pensão alimentícia", considerando a coabitação entre alimentante e alimentando, tais valores não podem ser deduzidos na base de cálculo do imposto de renda:

(...)

No caso em questão, a contribuinte é filha e decidiu ingressar com Ação de proposta de Alimentos, para que fosse homologada judicialmente a pensão que se propunha a pagar à mãe. A Lei não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe! Pelo simples motivo lógico que se os requerentes coabitam, não haveria razão para pagamentos de alimentos.

(...)

O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos.

Deve-se restar claro que “deixar a residência” expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional do alimentante. Deixar a residência pressupõe um *animus* de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que a contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuges, filhos, pais, etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de a contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Desta forma, fica mantida a glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 71.740,72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2016, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de juntada de provas em sede recursal;
- b) inexistência de preclusão de matéria não impugnada;
- c) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- d) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
- e) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- f) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
- g) nulidade da decisão por inovação de fundamento da infração lavrada no

lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Já em seu recurso voluntário, inova em sua defesa na medida em que apresentou argumentos novos, antes não trazidos na impugnação.

Não tomo conhecimento das alegações (fls. 56 a 69) e documentos (fls. 88 e ss.) apresentados após o prazo impugnatório em face da preclusão e por não estar comprovada qualquer das situações excepcionadoras previstas nas alíneas a, b ou c do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não há como se conhecer a matéria veiculada no recurso voluntário sobre recursais III.1-a: Glosa referente à dependente Maria Fernanda Gomes Bezerra, III.1-b: Glosa referente à despesa com instrução de Jeannine Gomes de Menezes e III.1-c: Glosa referente a despesas médicas com Antônia Gomes de Sousa, eis que não foram impugnadas em 1ª instância e não foram alvo de apreciação pela decisão de piso.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na impugnação, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito da ausência de prova do direito alegado, conforme os elementos existentes da exordial.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão. A preclusão encontra fundamento no art. 303 do CPC:

Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II -competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, com fundamento neste artigo somente é possível apresentar novas alegações em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão. Ora, para o conhecimento do recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a impugnação e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade,

principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Portanto, não há como se conhecer da matéria relacionada acima.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de despesas com pensão alimentícia pagos pela recorrente em favor de sua mãe.

Ao invés de se limitar à matéria circunscrita pela acusação fiscal, a decisão de piso sustenta que a coabitação impede o reconhecimento da dedutibilidade da pensão paga por filha em favor de sua mãe, o que não possui relação com a matéria objeto da lide (ausência de prova da obrigação fixada a título de pensão alimentícia):

“(…) Em que pese a comprovação de pagamentos efetuados, por meio de desconto em folha de pagamentos, foi glosada a integralidade de despesas declaradas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 71.740,72, haja vista que a declarante, regularmente intimada, não fez, até o momento, prova de qualquer sentença ou acordo homologado judicialmente que fixe o valor da pensão”.

No entanto, a questão sobre a existência de acordo homologado judicialmente como pano-de-fundo para o dever de prestar alimentos em favor da mãe foi abordada pela decisão de piso, o que permite este Tribunal de prolatar decisão sobre a questão.

Assim, entendo que não compete às autoridades julgadoras de primeira instância o aprimoramento do lançamento realizado. A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras.

É sabida a impossibilidade de que os critérios utilizados no lançamento sejam alterados pelas autoridades julgadoras, uma vez que tal conduta atentaria contra a segurança jurídica e violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado aos contribuintes, pois no momento da constituição do crédito tributário, são fixados, pela autoridade responsável pelo lançamento, as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo é praticado.

É em relação a tais fundamentos que o autuado vai construir a sua defesa, a qual será submetida às instâncias do contencioso administrativo, portanto, torna-se inadmissível que, no momento do julgamento, seja introduzido novo fundamento jurídico, totalmente alheio aos autos e ignorado, até então, pela recorrente, que não teve a oportunidade de a ele se contrapor.

No entanto, a nulidade em referência não desnatura a possibilidade de se julgar o mérito da questão sob análise em sede recursal, conforme propõe o art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará a providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Portanto, considerando a apresentação de comprovação de sentença judicial de fls. 14/17, impondo o dever de prestar alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento bruto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 71.740,72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em razão da preclusão parcial da matéria recorrida e, na parte conhecida de mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 71.740,72.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto